

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD07/2324-IR**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Hóquei Clube do Marco

**OBJECTO:** Comportamento incorrecto do público

**DATA DO ACÓRDÃO:** 28 de Novembro de 2023

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** artigo 195.º n.º 2 alínea e) e artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da FPP.

### SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao clube arguido “Hóquei Clube do Marco” a sanção de multa graduada em dois (2) Salários Mínimos Nacionais, reduzida a metade por força do n.º 2 do artigo 25.º do RD, que em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento, é quantificada em € 760,00 (setecentos e sessenta euros), por violação do disposto no artigo 195.º n.º 2, al. e) e artigo 212.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 16 de outubro de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “Hóquei Clube do Marco” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 664 realizado no dia 14 de Outubro de 2023, entre o Clube “Hóquei Clube do Marco” e o Clube OC Barcelos B, a contar para

o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte A , de Hóquei em Patins, cujo conteúdo se transcreve:

*“(…) Estavam muitas pessoas à minha espera cá fora afectos ao clube da casa, facilmente identificados pelas roupas e adereços, que foram lançando algumas ameaças e palavrões. Estando a passar a porta que dá acesso ao recinto para o exterior da zona envolvente do pavilhão, um senhor que pertence ao clube, mas que não consegui identificar, careca, estando com o fato de treino do HC Marco, fez questão de me dar um encontrão. Quando cheguei ao carro, o Sr. \_\_\_\_\_, estava acompanhado com outras pessoas que me circundaram e disse :”tu aqui não mandas nada ... o resto não percebi porque estavam a proferir ameaças vais levar nos cornos, filho da puta entre outras coisas vindo dos adeptos, que me rodeavam a mim e ao meu carro. Após ter colocado o meu saco FPP na mala, quando contornei o mesmo para entrar, alguém dos adeptos do HC Marco me abriu a porta da mala e atirou com o meu saco para o chão. Coloquei o saco na mala novamente e fechei a porta, quando novamente me dirigi para o lugar do condutor, abriram-me as duas portas da carrinha. Quando regresssei para fechar a porta, fui rodeado pelos adeptos do Marco encostando se a mim e aproveitando a confusão roubaram-me o telemóvel que se encontrava no bolso direito das calças do fato treino, tendo eu de imediato informado o director de campo. O mesmo tentou perceber quem tinha sido e pediu-me que esperasse dentro do carro, no entanto quando eu me dirigi novamente para o interior do carro uma vez mais me abriram as portas traseiras. Desta vez informei que esperaria ali encostado à porta traseira e que gostaria que o telemóvel me fosse devolvido. Durante esses instantes iam rindo e gozando comigo, no sentido de dizer chama agora a policia, não tens telemóvel chama a polícia. Vende mas é o telemóvel. Uma das senhoras com roupa do HC Marco, que eu não conhecia lá acabou por retirar o meu telemóvel do seu bolso dizendo: “Pronto toma lá o teu telemóvel (...)”*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Com a defesa escrita, o Arguido não arrolou testemunhas, tendo apenas sido ouvido o Vice-Presidente do clube a título de depoimento de parte, nem juntou documentos de prova.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada na participação disciplinar, nas declarações tomadas pelas testemunhas, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

I. No jogo n.º 664, realizado no dia 14 de Outubro de 2023, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte A, de Hóquei em Patins, entre o Clube “Hóquei Clube do Marco” e o Clube “OC Barcelos B”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “(...) *Estavam muitas pessoas à minha espera cá fora afectos ao clube da casa, facilmente identificados pelas roupas e adereços, que foram lançando algumas ameaças e palavrões. Estando a passar a porta que dá acesso ao recinto para o exterior da zona envolvente do pavilhão, um senhor que pertence ao clube, mas que não consegui identificar, careca, estando com o fato de treino do HC Marco, fez questão de me dar um encontrão. Quando cheguei ao carro, o Sr. [redacted], estava acompanhado com outras pessoas que me circundaram e disse: “tu aqui não mandas nada...o resto não percebi porque estavam a proferir ameaças vais levar nos cornos, filho da puta entre outras coisas vindo dos adeptos, que me rodeavam a mim e ao meu carro. Após ter colocado o meu saco FPP na mala, quando contornei o mesmo para entrar, alguém dos adeptos do HC Marco me abriu a porta da mala e atirou com o meu saco para o chão. Coloquei o saco na mala novamente e fechei a porta, quando novamente me dirigi para o lugar do condutor, abriram-me as duas portas da carrinha. Quando regresssei para fechar a porta, fui rodeado pelos adeptos do Marco encostando-se a mim e aproveitando a confusão roubaram-me o telemóvel que se encontrava no bolso direito das calças do fato treino, tendo eu de imediato informado o director de campo. O mesmo tentou perceber quem tinha sido e pediu-me que esperasse dentro do carro, no entanto quando eu me dirigi novamente para o interior do carro uma vez mais me abriram as portas traseiras. Desta vez informei que esperaria ali encostado à porta traseira e que gostaria que o telemóvel me fosse devolvido. Durante esses instantes iam rindo e gozando comigo, no sentido de dizer chama agora a policia, não tens telemóvel chama a policia. Vende mas é o telemóvel. Uma das senhoras com roupa do HC Marco, que eu não conhecia lá acabou por retirar o meu telemóvel do seu bolso dizendo: “Pronto toma lá o teu telemóvel (...)”*

III. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa escrita apresentada pelo arguido, da audição do Sr. [REDACTED], e dos documentos juntos aos autos.

### **Factos não provados**

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou

### **De Direito**

*«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP).*

*Alegou o clube arguido na sua defesa que «(...) As alegadas manifestações de adeptos de hóquei de patins terão, nos termos do relatório do Sr. árbitro, ocorrido na via pública, fora do raio de ação dos dirigentes do HC Marco e particularmente do Director de Campo. Aliás, como facilmente se alcança da acusação, não é identificado qualquer elemento da direção do HC Marco no relatório do Sr. árbitro, para além do Delegado de Campo de quem o aquele se socorreu, que possa ter "incentivado a horda", nem sequer da resulta da acusação quem, onde e de que forma foram os adeptos "incentivados" a ofender a honra e dignidade do Sr. árbitro.(..)»*

Pretendeu o arguido com aquela argumentação não só afastar a sua responsabilidade pelos factos ocorridos e praticados pelos adeptos do clube, por estes terem ocorrido na via pública e não dentro do recinto desportivo, como também por não terem sido praticados por elementos da Direcção do clube.

Vejamos, o clube arguido vem acusado da prática da infracção prevista no artigo 195.º n.ºs 1, 2 alínea e) e 3 e no artigo 212.º do R.D, que consagram o seguinte: " 1- O Clube que, por ocasião da sua participação em jogo oficial, não promova os valores relativos à ética desportiva, ou não contribua para prevenir comportamentos

*antidesportivos, ou não cumpra dever relativo à prevenção da violência constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado nos termos dos artigos seguintes.*

*2 - São deveres relativos à promoção dos valores referentes à ética desportiva, à prevenção de comportamentos antidesportivos e da violência os seguintes: (...) e )- Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo Clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos.*

*3 - Para efeitos do n.º 1, é suscetível de revelar a prática do facto aí descrito, designadamente, o comportamento incorreto de adepto do Clube, descrito nos artigos seguintes, **quando ocorra no recinto desportivo, no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo, por ocasião de jogo oficial.**» (bold e sublinhado nosso).*

Dispõe o artigo 4.º do Regulamento de Disciplina: «1. Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) «Adepto»: a pessoa que, direta ou indiretamente, manifeste apoio a determinada equipa ou Clube, designadamente através da ostentação de sinais que o indiquem;
- p) «Limites exteriores ao complexo desportivo»: as vias públicas contíguas ao complexo desportivo que servem para a entrada e saída das pessoas no mesmo; “.

Conclui-se, assim, que os autores materiais dos comportamentos descritos na acusação são elementos adeptos do clube arguido, e os factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro ocorreram nos limites exteriores ao complexo desportivo, pelo que, o clube arguido é responsável pela correspondente infração disciplinar.

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos “factos provados”), constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 195.º n.º 2, al. e) e 3 e artigo 212.º do RD, dispondo este artigo que os comportamentos incorretos do público são sancionáveis com multa a estabelecer entre 2 a 5 SMN se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.



E, quanto àqueles factos, importa ressaltar que o arguido na sua defesa não conseguiu pôr em causa de forma credível o alegado pelo Sr. Arbitro no seu Relatório Confidencial. Ao invés, tentou desresponsabilizar o Clube, do comportamento dos adeptos, referindo que *“tais aconteceram fora dos portões do recinto desportivo”*, referindo-se “aos palavrões” e “às bocas”.

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 229.º do RD, e, não o fez.

Neste preceito, que se transcreve: *“presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”* Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado. Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

Na verdade, são deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não têm comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que não só decorrem dos regulamentos federativos, mas também da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socio-educativa, no sentido de evitar a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.

Ora, recaía sobre o clube arguido, enquanto promotor da partida de hóquei, não permitir ou deixar subsistir estas situações. Desta forma, pode concluir-se que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, impondo-se uma maior intervenção nos deveres de formação e vigilância em relação aos adeptos.

Assim sendo, dos factos dados como assentes, resulta de forma inequívoca que o árbitro presente no jogo n.º 664, realizado a 14 de Outubro 2023, foi vítima de comportamentos socialmente reputados incorretos por parte de adeptos do arguido, em clara violação do disposto na conjugação do artigo 195.º n.ºs 2 al. e) e 3 e artigo 212.º do RD, 212.º do RDFPP.

O arguido, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Quanto à culpa do Arguido, considera-se ter agido com dolo, porquanto representou e quis o resultado final, não adequando o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, traduzidas na abstenção de comportamentos de índole violenta, os quais são destinadas a prevenir violência gratuita, de qualquer natureza, por parte de todos os intervenientes no espetáculo desportivo.

Não se verifica a existência de quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes, nos termos previstos nos artigos 41.º e 42.º do RD da FPP, contudo, e, por força do n.º 2 do artigo 25º por se tratar de jogo de III Divisão as penas a aplicar serão reduzidas a metade do respectivo mínimo e máximo.

O ilícito de “per si” encontra-se elencados nas infracções consideradas muito graves, constituindo um comportamento socialmente reprovável.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, pode-se concluir que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante.

### **III – DECISÃO**

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao clube arguido “Hóquei Clube do Marco” a sanção de multa graduada em

dois (2) Salários Mínimos Nacionais, reduzida a metade por força do n.º 2 do artigo 25.º do RD, que em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento, é quantificada em € 760,00 (setecentos e sessenta euros), por violação do disposto no artigo 195.º n.ºs 2, al. e) e 3, conjugado com o artigo 212.º do RD da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 28 de Novembro de 2023.

O Conselho de Disciplina,

